

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"Palácio Moisés Viana" Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE Nº 028/2010

ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor Requerente

FINALIDADE: Manifestação acerca das atribuições do Cargo de MOTORISTA, em função da

OS n° 007/2010.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 012811/2010 – Parecer Técnico

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 012811/2010, referente à solicitação de análise e consequente manifestação acerca das atribuições do Cargo de Motorista, tendo em vista a Ordem de Serviço n° 007/2010, de 22/11/2010, da Chefia do Executivo, postulado por servidor estatutário, ocupante do cargo de MOTORISTA.

DA LEGISLAÇÃO:

CF:

Lei Municipal 2.620/90;

_Lei Municipal 2.717/90:

Parecer UCCI n° 062/07;

OS n° 007/10.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a

resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DO MÉRITO:

A presente visa informar ao servidor requerente, bem como à Administração Municipal, de que a verificação sob análise foi merecedora de atenção desta Controladoria, tendo ficado evidente a ilegalidade apresentada na Ordem de Serviço nº 007/2010, sob a forma de desvio de função.

ORDEM DE SERVICO

N° 007/2010

À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

DETERMINO que, a partir desta data, os servidores eletricistas que trabalham na prestação de serviço de iluminação pública, estão expressamente proibidos de operar o MUK [sic] do caminhão, devendo este serviço ser executado somente pelo motorista.

CUMPRA-SE.

Santana do Livramento, 22 de novembro de 2010.

WAINER VIANA MACHADO Prefeito Municipal

A decisão da Chefia do Executivo de afastar os servidores, ocupantes do Cargo de Eletricista, da operação do caminhão Munck, utilizado pelo Departamento de Iluminação Pública, é procedente, haja vista tal atividade não estar contemplada nas atribuições daquele cargo. Falha, no entanto, ao atribuir tal responsabilidade ao Cargo de Motorista, tentando solucionar o primeiro caso de desvio de função identificado com outro desvio.

A operação de tal equipamento não está elencada no Anexo II, da Lei Municipal nº 2.717/90, não podendo, portanto, ser atribuída aos servidores ocupantes do Cargo de Motorista.

ANEXO II

"CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA

PADRÃO DE VENCIMENTO: 4

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral;
- b) Descrição Analítica: conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo à garagem ou local destinado quando

concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito por ventura existente; manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; encarregar-se do transporte e entrega da correspondência ou de carga que lhe for confiada; promover o abastecimento de combustível, água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico; lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicada; verificar o grau de densidade e nível de água na bateria, bem como a calibração dos pneus, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) GERAL: carga horária semanal de 44 horas;
- b) ESPECIAL: uso de uniforme e sujeito a plantões, viagens e atendimento ao público;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Carteira Nacional de Habilitação;
- b) Idade: entre 18 e 45;
- c) Instrução: 4ª série do 1º grau."

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais esclarece, junto do capítulo destinado aos deveres do servidor, mais especificamente no Art. 151, inciso IV, que o servidor deve cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais.

Nesse sentido, a Ordem de Serviço n° 007/2010 – tipo de ato ordinatório que veicula os servidores a determinações concernentes ao adequado desempenho de suas funções – não pode ser exarada para cometer aos Motoristas uma atribuição diferente daquelas previstas em lei. Tratase, portanto, de uma ordem manifestadamente ilegal, a qual os servidores, pela complexidade, especificidade e periculosidade da função, devem deixar de cumprir.

Mais adiante, no Art. 152, inciso XVIII, o Estatuto dispõe da proibição, imposta ao servidor, do exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Mais uma vez, vale ressaltar, que o teor da Ordem de Serviço n° 007/2010 contraria a legislação vigente impondo aos servidores a prática de desvio de função.

A Assessoria Jurídica desta UCCI já havia se manifestado acerca do tema, através do Parecer UCCI n° 062/2007, esclarecendo, desde então, que a operação do caminhão Munck utilizado pelo Departamento de Iluminação Pública poderia ser realizada por servidores ocupantes do Cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, já que esta atividade está claramente descrita em suas atribuições, constantes do Anexo II da Lei Municipal n° 2.717, de 29 de outubro de 1990.

"Parecer 062/2007

(…)

Verificou-se que, nos processos, encaminhados para análise, ficou registrado que realmente os requerentes exercem as atividade de **operação de "carro de plataforma"**, atribuição esta pertencente, especificamente ao cargo de "**Operador de Máquinas**".

Por seu turno, legalmente, tal atribuição não consta naquelas elencadas no "Cargo de Eletricista", do que nos leva a concluir que está configurado um desvio de função.

(…)

Considerando estes motivos, a própria lógica sugere que, pela natureza das atribuições e abrangência das funções delimitadas para o cargo, s.m.j., deverá ser

designado um servidor **ocupante do cargo de operador de máquinas** para acompanhar a equipe de eletricistas, já que tal procedimento, além de ser o mais apropriado e econômico é o que melhor atende a lei em vigor."

ANEXO II

"CATEGORIA FUNCIONAL: OPERADOR DE MÁQUINAS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 5

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: operar máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e equipamentos móveis;
- b) Descrição Analítica: operar veículos motorizados, especiais, tais como: guinchos, guindastes, máquinas de limpeza de rede de esgoto, retroescavadeiras, carro plataforma, máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e outros; abrir valetas e cortar taludes; proceder escavações, transporte de terra, compactação, aterro e trabalhos semelhantes, auxiliar no conserto de máquinas, lavrar e discar, obedecendo as curvas de níveis; cuidar da limpeza e conservação das máquinas, zelando pelo seu bom funcionamento; ajustar as correias transportadoras à pilha pulmão do conjunto de britagem; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) GERAL: carga horária semanal de 44 horas;
- b) ESPECIAL: sujeito a uso de uniforme e equipamentos de proteção individual;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Carteira Nacional de Habilitação e conhecimentos práticos pertinentes ao cargo;
- b) Idade: entre 18 e 45 anos
- c) Instrução: 4ª série do 1º grau"

Por derradeiro, para consolidar a idéia de que a operação do Munck é atribuição dos servidores OPERADORES DE MÁQUINAS, cabe destacar a manifestação dos servidores Eletricistas, junto dos Processos Administrativos analisados quando da elaboração do Parecer UCCI nº 062/2007, naquela oportunidade interessados na operação do Munck, haja vista tal atividade estar diretamente relacionada à sua segurança.

- "1º o nosso setor de iluminação pública possui 02 (dois) caminhões com operação do seu sistema de trabalho sendo com palancas hidráulicas. Durante nossas funções de consertos de rede de iluminação públicas como por exemplo na chácara da prefeitura e consertos ou trocas de luminárias em nossa cidade tanto na área urbana, como também na campanha na zona rural.
- 2º os nossos caminhões possuem 03 (três) comandos de operação hidráulicos através de lances para cima e para baixo e também os comandos para cima e para baixo nos macacos hidráulicos dos caminhões, durante nossos trabalhos diários.
- 3º os nossos caminhões possuem os comandos de operação da esquerda para a direita e vice-versa no muk através das palancas hidráulicas [sic].

4º – as máquinas da secretaria de obras tais como **patrolas e retro escavadeiras possuem os mesmos comandos hidráulicos, acionados por palancas hidráulicas que nossos caminhões**, tanto para que a lamina corte e ou faça o balastramento de nossas ruas nos bairros da cidade.

5º a maquina **carregadeira** que transporta boeiros ou carrega balastro nas caçambas **possui os mesmos comandos hidráulicos que nosso caminhão agrale**, sendo acionado por palancas hidráulicas."

Da manifestação dos Eletricistas, depreende-se que o OPERADOR DE MÁQUINAS, que opera patrolas, retroescavadeiras, carregadeiras, máquinas acionadas por palancas hidráulicas, tem plenas condições de operar o Munck, haja vista possuir os mesmos comandos hidráulicos das máquinas que operam diariamente.

Cabe destacar que a matéria merece cuidado. Qualquer decisão intempestiva, sem levar em consideração, além da legislação, a técnica, poderá colocar em risco a segurança dos servidores Eletricistas que, para o cumprimento de suas atribuições, devem ser guindados à rede elétrica, dependendo, portanto, da precisa operação do Munck por OPERADORES DE MÁQUINAS.

A NR-10, do MTE, dispõe que em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediantes técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho. Além disso, dispõe que os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis. (NR-10. Item 10.14.1, das Disposições Finais).

MANIFESTA-SE, portanto:

a) pela revogação da Ordem de Serviço N° 007/2010, de 22/11/10, manifestadamente ilegal por imputar a servidor público atribuições incompatíveis com o cargo que ocupa;

b) pela observância das atribuições do Cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, sujeito à operação de máquinas com comandos hidráulicos, compatíveis com a operação do Munk do caminhão do Departamento de Iluminação Pública, conforme manifestação dos servidores Eletricistas.

É o parecer.

Em Sant'Ana do Livramento, 29 de novembro de 2010.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515 Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878 **Chefe da UCCI**